



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000440899**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011037-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é suscitante MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE BARUERI, é suscitado MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CAMPINAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**JORGE QUADROS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de Competência Cível 0011037-53.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Barueri

Suscitado: Mm. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Campinas

Interessados: Silvia Cristina de Almeida Gebra e Cielo S.a.

Comarca: Barueri - 4ª Vara Cível

Órgão julgador: Câmara Especial

Voto 5.355

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE  
COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre a 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Barueri e a 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas. Ação movida por microempresa contra operadora de cartões de crédito e débito, visando prestação de contas das transações realizadas nos últimos dez anos e pagamento de eventual saldo residual. Inicialmente ajuizada em Campinas, foi redistribuída para Barueri, com base no endereço da ré.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se a competência territorial pode ser declinada de ofício, considerando a natureza relativa da competência e a possibilidade de a autora ser considerada consumidora sob a teoria finalista mitigada.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do STJ admite caracterizar consumidor pessoas jurídicas em situação de vulnerabilidade, aplicando a teoria finalista mitigada.

4. A competência territorial é relativa e não pode ser declinada de ofício, conforme Súmula 33 do STJ e Súmula 77 do TJSP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Competência do Juízo suscitado, 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas.

Tese de julgamento: 1. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. A teoria finalista mitigada permite caracterizar consumidor em casos de vulnerabilidade.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Barueri, diante do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, nos autos 0011037-53.2025.8.26.0000..

A ação foi distribuída ao Juízo suscitado, que, de ofício, declinou de sua competência e determinou a redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de

Barueri, com os seguintes fundamentos:

*"A autora, pessoa jurídica, não ocupa a posição de consumidora, já que, inclusive, o objeto da ação são os valores recebidos de seus clientes, por conta de sua atividade empresarial, ao longo dos últimos dez anos.*

*Ademais, não evidenciada a vulnerabilidade e hipossuficiência probatória da autora, técnica ou financeira, sustentada no art. 4º, I, CDC (Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo - grifo nosso), uma vez que, como já ressaltado, não ocupa a autora a posição de consumidora, mas de fornecedora no mercado de consumo, sendo sua relação jurídica com o réu decorrente de sua atividade empresarial.*

*Além disto, a vulnerabilidade técnica ou financeira é matéria afeta ao ônus da prova (tanto que adjetivada pela própria autora de 'probatória'), e a pretensão se dirige à exigência de contas, com o que, se acolhida, determinará a obrigação do réu em apresentá-las, na forma do art. 551, CPC, na segunda fase do procedimento, sendo que o pedido de inversão do ônus da prova, por conta de eventual impugnação, poderá ser apreciado pelo juízo competente.*

*Desta forma, requeira, a autora, o que pertinente, para a tramitação do feito perante o juízo competente, no prazo de 15 dias.*

*Decorrido in albis, e certificado o decurso do prazo para eventual recurso, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barueri/SP" (fls. 60 dos autos de origem).*

Contemplado com a redistribuição, o Juízo suscitante instaurou o conflito, conforme razões declinadas a seguir:

*"Trata-se de ação ajuizada pela autora domiciliada no município de Campinas-Spem face da empresa com sede em Barueri-SP.*

*A autora optou por ajuizar ação no local de seu domicílio, conforme demonstra a exordial, usando do seu direito de facilitação de acesso a justiça. O juízo*

*suscitado (1ª Vara Cível de Campinas-SP), contudo, determinou, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de Barueri, domicílio da requerida.*

*Este Juízo não aceita a declinação promovida, repita-se, de ofício, e ora suscita conflito, porquanto, sendo a hipótese dos autos de competência territorial e, portanto, relativa, não se admite que seja declarada de ofício, ou seja, sem alegação da parte contrária.*

*É o que se infere dos artigos 64 e 65 do Código de Processo Civil e, em especial, do entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.*

*(...)*

*No mais, o artigo 63, § 5º, do Código de Processo Civil, preceitua 'O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.'*

*No caso em apreço, não se verifica o ajuizamento de ação em juízo aleatório, pois a autora escolheu o juízo vinculado com seu domicílio, o que não constitui prática abusiva e não justifica a declinação de competência de ofício.*

*Portanto, a autora usou do seu direito de facilitação de acesso a justiça de mandando ação na comarca de seu domicílio. A decisão do juízo suscitado, de encaminhar os autos à Comarca do domicílio da empresa ré, salvo melhor juízo, contraria tanto a súmula deste Egrégio Tribunal quanto do C. STJ (fls. 1.005/1.007 dos autos de origem).*

*É o relatório.*

*Ambos os Juízos consideram-se incompetentes para processamento e julgamento da ação - portanto, configurado o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil.*

*A competência é do Juízo suscitado.*

*Cuida-se de ação movida por Silvia Cristina de Almeida Gebra ME contra*

Cielo S.A., com o objetivo de que a ré preste contas das transações da autora nos últimos dez anos ou desde o início da contratação dos serviços, além do pagamento de eventual saldo residual existente.

A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, local onde está estabelecida a autora (fls. 27), e, posteriormente, redistribuída ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Barueri, com base no endereço da ré.

Pois bem.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça relativizou a definição legal de consumidor, prevista no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), para incluir, nessa categoria, pessoas físicas ou jurídicas que, embora não sejam destinatárias finais do produto ou serviço, estejam em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor. Esse entendimento é conhecido como teoria finalista mitigada (cf. Resp. nº 1.195.642/RJ, Relª. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, Dje 21/11/2012).

Nesse sentido, torna-se evidente que a empresa autora pode ser caracterizada como consumidora.

Em primeiro lugar, porque a controvérsia envolve o direito à informação, garantido a qualquer contratante interessado na aquisição de um produto ou na contratação de um serviço.

No caso em análise, apesar de ser pessoa jurídica e de ter celebrado contrato de prestação de serviços sem figurar como destinatária final, a parte autora não teve acesso pleno às informações adequadas. Isso pode ser constatado pela análise preliminar dos elementos de prova disponíveis, que revelam o desconhecimento da empresa autora sobre a cobrança de percentuais acima dos contratados.

Conforme a doutrina, o dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor é bastante abrangente, não se restringindo ao contrato, mas incluindo qualquer contexto em que o consumidor demonstre interesse em adquirir um produto ou serviço.

Em segundo lugar, é inegável que a empresa autora demonstra fragilidade econômica, levando em conta sua classificação como microempresa e o forte

reconhecimento comercial da marca promovida pela empresa ré (operadora de cartões de crédito e débito). Esses fatores justificam a aplicação da já citada relativização da teoria finalista.

Nesse contexto, a competência para analisar o presente caso está regulamentada pelo artigo 101, I, do CDC, que confere ao autor a possibilidade de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, no foro do domicílio do requerido (artigo 46, do Código de Processo Civil), no local de cumprimento da obrigação (artigo 53, do CPC) ou no foro de eleição contratual (art. 63, do CPC).

Sobre o tema, a Súmula 77 deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece:

*Súmula 77 - A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC) ou no do domicílio do réu (art. 94 do CPC), de modo que não se admite declinação de competência de ofício em qualquer dos casos.*

No presente caso, conforme indicado na petição inicial, o domicílio da parte autora localiza-se na área territorial abrangida pelo Foro da Comarca de Campinas. Assim, ao escolher propor a demanda no foro de seu domicílio, a autora inviabiliza a possibilidade de declinação de competência de ofício pelo Juízo suscitado, com base no domicílio da ré.

Ademais, tratando-se o caso dos autos de competência territorial, de natureza relativa, não poderia o Juízo tê-la declinado de ofício. Esse é o teor da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 33 - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*

Nesse sentido, o entendimento desta Câmara Especial:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação de rescisão contratual c/c restituição de quantia paga e indenização por dano moral - Demanda inicialmente distribuída à 2ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro e Comarca de Sorocaba - Redistribuição dos autos à 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP, com base no endereço da empresa requerida - Descabimento - Polo ativo composto por pessoa jurídica que apresenta vulnerabilidade informacional e econômica - Mitigação da teoria finalista - Relação de consumo configurada - Faculdade do consumidor de optar entre o foro do local do seu domicílio e*

*o da parte requerida - Demandante que escolheu a primeira opção - Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor - Súmula nº 77 do E. TJSP - Precedentes desta C. Câmara Especial - Conflito acolhido, a teor do art. 66, II, do Código de Processo Civil - Competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro e Comarca de Sorocaba, suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0033036-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024).*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação de restituição de valor combinada com danos morais - Distribuição ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Prudente, por corresponder ao local da sede da autora, pessoa jurídica - Redistribuição ao Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, por ser a sede de uma das corréis - Relação de consumo - Teoria finalista - Mitigação - Vulnerabilidade evidenciada - Natureza absoluta - Impossibilidade do magistrado declinar da sua competência - Artigos 4º, I; 6º, VIII; e 101, I, todos do CDC - Súmula 77 do Eg. TJSP - Precedentes - Procedente o conflito - Competência do MM. Juízo Suscitado. (Conflito de Competência Cível nº 0003266-92.2023.8.26.0000, Rel. Des. Wanderley José Federighi - Presidente da Seção de Direito Público; j. Em 08.02.2023)".*

Diante o exposto, meu voto é por conhecer do conflito para DECLARAR a competência do Juízo suscitado, ou seja, da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas.

**JORGE QUADROS**

Relator